



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Elcione Barbalho

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sr^a. ELCIONE BARBALHO)

Cria a Zona Franca da Bioeconomia,
nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Bioeconomia.

Art. 2º Fica criada, na Região Metropolitana de Belém, no Estado do Pará, a Zona Franca da Bioeconomia, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer as cadeias produtivas da bioeconomia e estimular um desenvolvimento econômico sustentável e de baixo carbono.

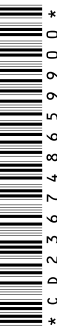
Art. 3º Para os fins desta Lei definem-se:

I – bioeconomia como o conjunto de atividades para produção, distribuição e consumo de bens e serviços, que possibilitam de forma concomitante a melhoria da qualidade de vida das pessoas e preservação ou regeneração de ecossistemas terrestres e aquáticos; e

II – cadeias produtivas da bioeconomia como o conjunto de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

Art. 4º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada na sede urbana do Município de Belém, no Estado do Pará.

Art. 5º A entrada de insumos estrangeiros para a cadeia produtiva da bioeconomia na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com



suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de serviços associados à cadeia produtiva da bioeconomia;

II – estocagem, para exportação para o mercado externo, de produtos oriundos da cadeia produtiva da bioeconomia elaborados localmente; e

III – atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo Único. Ficarão asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos industrializados na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 8º Os produtos elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 9º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as



mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* se aplicará também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa pertencente à cadeia produtiva da bioeconomia localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação.

Art. 10. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na referida Zona Franca, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Art. 11. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados.



Art. 12. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica integrante da cadeia produtiva da bioeconomia estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria oriunda da cadeia produtiva da bioeconomia, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 13. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 14. Estarão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 15. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 16. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. As isenções e os benefícios fiscais vigentes na Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua implantação.

Art. 18. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 18.



JUSTIFICAÇÃO

De modo geral, a bioeconomia se refere a um novo modelo econômico que seja compatível com os limites biofísicos do planeta. Ainda não se tem uma definição única de bioeconomia. Muitas definições envolvem o uso sustentável de recursos naturais renováveis na elaboração de bens e no fornecimento de serviços. A Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas – FAO, por exemplo, define bioeconomia como a utilização de recursos, processos e métodos biológicos para fornecer bens e serviços de uma maneira sustentável em todos os setores econômicos. Já a Cúpula Global da Bioeconomia 2018 define-a como a produção, utilização e conservação de recursos biológicos, incluindo o conhecimento, a ciência, a tecnologia e a inovação correlatos, para fornecer informação, bens, processos e serviços em todos os setores econômicos com vistas a uma economia sustentável. Já para a União Europeia, bioeconomia diz respeito ao uso de recursos biológicos renováveis terrestres e marinhos para a produção de bens, materiais e energia.

Mesmo sem uma definição única, a bioeconomia é vista como uma oportunidade para mitigar as mudanças climáticas, sem descuidar do crescimento econômico e do bem-estar social. A bioeconomia é vista, inclusive, como a quarta revolução industrial. Espera-se que uma transição para a bioeconomia possa contribuir para a redução das emissões de carbono, combate às mudanças climáticas, aumento da segurança alimentar e da saúde, reestruturação industrial, aumento da segurança energética, redução do desperdício de alimentos e de padrões de consumo não sustentáveis.

A perspectiva com a implantação da Zona Franca da Bioeconomia é de estimular a produção e a comercialização de bioprodutos e serviços de forma mais sustentável, em modelos de bionegócios, desenvolvidos a partir do uso de recursos naturais renováveis, com redução de impostos. A iniciativa integra a transição da economia paraense para um modelo de baixo carbono,



contribuindo para a redução de emissão de gases do efeito estufa (CO₂) e, portanto, para o combate ao aquecimento global. Com isso, busca-se a redução de custos e o aumento da competitividade, estimulando negócios a partir do mercado atrelado à floresta, aproveitando nossa biodiversidade.

Não temos dúvidas de que a implementação de nossa iniciativa representará um marco na economia brasileira. A implantação de uma zona franca especializada na bioeconomia guindará o Estado do Pará e toda a Amazônia à posição de liderança na reorganização produtiva global, indispensável neste momento de crise climática.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ELCIONE BARBALHO

2023_16472_PL

